PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055276-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONCURSO DE AGENTES. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PREMEDITAÇÃO. BAR. LOCAL PÚBLICO. PRESENCA DE VÁRIAS PESSOAS. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE OSTENTA A SITUAÇÃO DE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. ENCARCERAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A ELUCIDAÇÃO DO CRIME E PARA O TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire, em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Extrai-se dos autos que, em 10 de julho de 2024, o Juízo impetrado decretou a prisão temporária do Paciente, no bojo dos autos n.º 8006923-31.2024.8.05.0039, para resquardar as investigações da suposta prática do delito de homicídio doloso perpetrado em desfavor da vítima Antônio Marcos Santos Costa. Sustenta a Impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto temporário, acerca dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida extrema para as investigações, ressaltando que o Paciente prestou depoimento ante a Autoridade Policial, demonstrando o propósito de contribuir com a apuração do delito, estando ausentes, portanto, elementos que indicassem que a sua liberdade configuraria óbice à investigação. Sobreleva, outrossim, que, "na data em que realizada a representação pela prisão temporária, a investigação já tramitava há mais de um ano e meio, já haviam sido ouvidos mais de 25 pessoas, e a autoridade policial realizou a intimação do paciente, que compareceu à Delegacia de Polícia na data e horário marcados, circunstância diametralmente oposta ao fundamento indicado na decisão impugnada, de que os representados evadiram do local do crime". Alega que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, "diversamente do que consta genericamente na decisão impugnada, que sem lastro em qualquer elemento informativo injustamente e de forma genérica aduziu que os representados são membros de organização criminosa, circunstância que reforça a ilegalidade do decreto de prisão temporária". Acrescenta que, "atualmente, após 40 depoimentos tomados pela autoridade policial, não há um elemento sequer que indicie a autoria do paciente, tanto que não foi denunciado em Ação Penal nem havendo indicação concreta na decisão que decretou sua prisão temporária, tratando-se em verdade de uma suspeita de caráter subjetivo e especulativo", o que não pode subsidiar, de maneira idônea, o decreto da medida extrema, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, afirma que o Paciente "agora se vê na iminência de ser preso injustamente, sem que haja qualquer necessidade da medida excepcional para as investigações policiais (pois poderá comparecer novamente de forma espontânea, como já realizou quando devidamente intimado), o que traria prejuízos a sua vida, seu trabalho, à esposa grávida de 3 meses, e a sua filha Talita Carolina, de um ano e cinco meses". Com base em tais considerações, requer a determinação da expedição

de contramandado de prisão em favor do Paciente, pugnando pela anulação do decreto temporário, por violação ao dever de fundamentação adequada. II -Da análise dos autos, afere-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, que, em seu parecer, demonstrou, com exatidão, que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, porquanto é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de Piso para decretar a prisão temporária daquele. Importante ressaltar também os esclarecimentos fornecidos pelo Juízo Impetrado, em especial a circunstância de que "o mandado de prisão temporária em desfavor do ora paciente Carlos Henrique dos Santos Rocha, contudo, não foi cumprido até o presente momento, ostentando, portanto, status de foragido." III - Verifica-se que o Juízo de origem fundamentou a existência de fundadas razões de autoria do Paciente em homicídio qualificado, crime previsto no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, indicando também "que os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime, tudo a demonstrar sua alta periculosidade". Com efeito, ao depor inquisitorialmente, Roberval Santos Costa, irmão da vítima, relatou, dentre outros pontos, que "o autor do delito levou o celular da vítima e uma caixa de som JBL", e que "tem conhecimento que o autor do fato estava usando um capacete e um outro indivíduo estava em um beco, próximo ao Bar do Primo, aguardando o autor para dar fuga". Roberval Santos Costa narrou também que foi feito "o rastreamento do celular da vítima e o mesmo foi desligado no antigo CAMINHO 8. hoje RUA RIO ARAGUAIA, na Gleba C. próximo de onde a vítima mora". Em paralelo, o Relatório de Quebra de Sigilo de Dados indica que "a análise do extrato de conexões da linha telefônica pertencente a pessoa de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA 71-98349-6097, confirma que o mesmo se conectou a internet através do uso de ERB DA CLARO localizada na RUA DA ESPERANÇA, GLEBA C, CAMAÇARI", concluindo em seguida que "CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA se encontrava na cidade de CAMAÇARI, no dia 04/12/2022 às 20h e 22min e dentro da área da gleba C, local para onde os autores do delito se evadiram logo após a prática do crime". Outra testemunha ocular do assassinato premeditado e praticado mediante disparos de armas de fogo que vitimou Antônio Marcos foi Beatriz Oliveira Sales, segundo a qual, "quando se levantou viu um rapaz com uma pistola, que a depoente estava com a bolsa, que o indivíduo não se importou com a bolsa e nem levou mais nenhum valor de ninguém, que somente se importou com o celular e a com a caixa de som JBL, que a pessoa atirou em Antônio Marcos e saiu (...) que de fato a pessoa que atirou, ao que tudo indica, já foi ao local com a intenção de tirar a vida de Antônio Marcos, e não de assaltar". IV - Em paralelo, Fábio da Silva Costa narrou que "é irmão de ANTONIO MARCOS" e "tomou conhecimento por meio de uma pessoa que não quer se identificar que a pessoa conhecida como MICHEL, dono da OFICINA CONFIANÇA, no PHOC III estaria envolvido na morte de ANTONIO MARCOS, que o depoente não sabe informar qual a motivação, mas de fato, o depoente tem conhecimento de que o monitoramento do GOOGLE mostrou que o celular de ANTONIO MARCOS foi desligado próximo a residência deste MICHEL e que, pouco após a morte de ANTONIO MARCOS, MICHEL vendeu a oficina e foi embora de CAMAÇARI", e, além disso, "o depoente também ouviu desta mesma pessoa que MICHEL teria sido visto entrando em casa, no dia em que ANTONIO MARCOS foi morto com um objeto grande no braço" e "tem conhecimento de que MICHEL foi embora para o RIO DE JANEIRO, após a morte de ANTONIO MARCOS". Já no depoimento de Taize Oliveira dos Santos, constam as informações de que o Paciente é amigo de MICHEL, e de que aquele fechou sua empresa e saiu de Camaçari/BA. V - Na representação ofertada pela Autoridade Policial,

consignou-se que: a) "foi juntado a este procedimento as imagens das câmeras de segurança do local próximo a casa de MICHEL, onde mostram dois indivíduos que chegam de moto momentos após o horário em que ocorreu o fato, sendo que as investigações apontam para MICHEL OLIVEIRA PRADO e o segundo indivíduo supostamente seria CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA"; b) "durante as investigações, os indícios de autoria apontaram para MICHEL OLIVEIRA PRADO, o qual, supostamente, estaria acompanhado de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA"; c) "chamou atenção o fato do telefone da vítima ter sido desligado próximo à residência de MICHEL e que, pouco tempo após a morte de ANTONIO MARCOS, MICHEL vendeu a oficina de sua propriedade e foi embora de Camaçari"; d) "há suspeita de envolvimento do investigado com Elenildo Batista dos Santos, vulgo NANA, líder da facção que atua com a mercancia de drogas no bairro Gleba C"; e) "os indícios de autoria encontram-se nos depoimentos e demais provas colhidas nos autos, sendo que apontam para MICHEL OLIVEIRA PRADO"; f) "nas imagens das câmeras de segurança próximo a casa de MICHEL mostram o momento em que. supostamente, ele chega de moto segurando um objeto na mão, que pode ser a caixa de som JBL"; g) "a análise de extratos de ligações telefônicas de MICHEL e de CARLOS HENRIQUE demonstram claramente que os dois investigados se comunicaram as 19h e 55min, pouco após a ocorrência do crime e que os dois estavam na região da GLEBA C, conforme as ERBs de conexões das operadoras CLARO e TIM"; h) "CARLOS HENRIQUE mentiu em suas declarações ao dizer que saiu de CAMACARI as 19h do dia 04 de dezembro de 2022, dia em que o crime ocorreu, mentiu também sobre não ter mantido comunicações com MICHEL na data em que ANTONIO MARCOS foi morto, o que aumenta a suspeita sobre a co-autoria, uma vez que CARLOS HENRIQUE mentiu quanto ao fato de estar em CAMACARI no dia e horário do crime, o que se comprovou pela QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO do mesmo autorizada pela justiça"; i) "nenhum dos parentes do investigado MICHEL informa onde o mesmo se encontra, assim como o investigado CARLOS não foi encontrado no endereço fornecido a Autoridade Policial"; j) "esta Autoridade Policial que, em diligências complementares, na tentativa de localizar CARLOS, a Autoridade Policial expediu intimação no entanto o mesmo não foi localizado em seu endereço de moradia, assim como a pessoa do representado MICHEL continua com endereço incerto, foragido, dificultando a coleta de provas". VI - Portanto, denota-se a presença de fundadas razões de autoria, assim como a existência de proporcionalidade entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema — assassinato praticado de forma premeditada, em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo, em local público, na presença de diversas pessoas. Ademais, embora o Paciente tenha sido inquirido no início das investigações, ele não foi localizado posteriormente, em sede de diligências complementares realizadas pela Autoridade Policial. Em paralelo, o Juízo Impetrado informou que o mandado de prisão em desfavor do Paciente não foi cumprido até então, de sorte que este ostenta a condição de foragido (tem ciência do édito prisional, insurgiu-se contra, mas não se apresentou para a Justiça). Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao decretar a prisão temporária do Paciente, sendo certo que a sua situação de foragido consubstancia verdadeiro obstáculo para a escorreita elucidação do delito, o encerramento das investigações e a formação da opinio delicit ministerial. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária, de sorte que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal. VII - "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão

das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). VIII - "(...) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar." (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). IX - Aclarado, portanto, que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, nesse caso, a prisão temporária faz-se imprescindível para a conclusão da investigação referente ao homicídio qualificado noticiado, consoante a previsão do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989. X - Por derradeiro, vale ressaltar que: (a) supostas condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação — como acontece no presente caso concreto; (b) mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático, em especial a condição de foragido do Paciente, indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite; (c) as alegações do Impetrante, no sentido de que o Paciente tem filho menor de doze anos e de que sua esposa está grávida não possuem o condão de possibilitar a substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, diante da violência inerente ao delito imputado (homicídio doloso qualificado). XI — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055276-25.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire, em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055276-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire, em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Extrai—se dos autos que, em 10 de julho de 2024, o Juízo impetrado decretou a prisão temporária do Paciente, no bojo dos autos $n.^{\circ}$ 8006923-31.2024.8.05.0039, para resquardar as

investigações da suposta prática do delito de homicídio doloso perpetrado em desfavor da vítima Antônio Marcos Santos Costa. Sustenta a Impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto temporário, acerca dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida extrema para as investigações, ressaltando que o Paciente prestou depoimento ante a Autoridade Policial, demonstrando o propósito de contribuir com a apuração do delito, estando ausentes, portanto, elementos que indicassem que a sua liberdade configuraria óbice à investigação. Sobreleva, outrossim, que, "na data em que realizada a representação pela prisão temporária, a investigação já tramitava há mais de um ano e meio, já haviam sido ouvidos mais de 25 pessoas, e a autoridade policial realizou a intimação do paciente, que compareceu à Delegacia de Polícia na data e horário marcados, circunstância diametralmente oposta ao fundamento indicado na decisão impugnada, de que os representados evadiram do local do crime". Alega que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, "diversamente do que consta genericamente na decisão impugnada, que sem lastro em qualquer elemento informativo injustamente e de forma genérica aduziu que os representados são membros de organização criminosa, circunstância que reforça a ilegalidade do decreto de prisão temporária". Acrescenta que, "atualmente, após 40 depoimentos tomados pela autoridade policial, não há um elemento sequer que indicie a autoria do paciente, tanto que não foi denunciado em Ação Penal nem havendo indicação concreta na decisão que decretou sua prisão temporária, tratando-se em verdade de uma suspeita de caráter subjetivo e especulativo", o que não pode subsidiar, de maneira idônea, o decreto da medida extrema, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, afirma que o Paciente "agora se vê na iminência de ser preso injustamente, sem que haja qualquer necessidade da medida excepcional para as investigações policiais (pois poderá comparecer novamente de forma espontânea, como já realizou quando devidamente intimado), o que traria prejuízos a sua vida, seu trabalho, à esposa grávida de 3 meses, e a sua filha Talita Carolina, de um ano e cinco meses". Com base em tais considerações, requer, no âmbito liminar, a determinação da expedição de contramandado de prisão em favor do Paciente, e, em caráter definitivo, pugna pela anulação do decreto temporário, por violação ao dever de fundamentação adequada. A inicial se encontra instruída com a documentação de ID 68730298 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 68734882). Em decisão de ID 68748546, da lavra desse Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado que "o decisum impugnado, ao menos de uma análise perfunctória, utilizou—se de elementos concretos para delinear os indícios de autoria do Paciente, ao fundamentar que o suposto autor do delito, de prenome MICHEL, no dia do fato, 'estaria acompanhado de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA'", e "que a 'prisão temporária dos representados se mostra necessária, de forma a possibilitar a elucidação do crime que lhe é imputado', sobrelevando que 'os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime' (ID 68730305 - Pág. 6 a 8)". A Autoridade apontada como Coatora prestou as informações requisitadas (ID 68947409). Mediante parecer de ID 69743204, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 20 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055276-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Defensor Público Estadual Rodrigo Rocha Meire, em favor do Paciente CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA. Extrai-se dos autos que, em 10 de julho de 2024, o Juízo impetrado decretou a prisão temporária do Paciente, no bojo dos autos n.º 8006923-31.2024.8.05.0039, para resquardar as investigações da suposta prática do delito de homicídio doloso perpetrado em desfavor da vítima Antônio Marcos Santos Costa. Sustenta a Impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto temporário, acerca dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida extrema para as investigações, ressaltando que o Paciente prestou depoimento ante a Autoridade Policial, demonstrando o propósito de contribuir com a apuração do delito, estando ausentes, portanto, elementos que indicassem que a sua liberdade configuraria óbice à investigação. Sobreleva, outrossim, que, "na data em que realizada a representação pela prisão temporária, a investigação já tramitava há mais de um ano e meio, já haviam sido ouvidos mais de 25 pessoas, e a autoridade policial realizou a intimação do paciente, que compareceu à Delegacia de Polícia na data e horário marcados, circunstância diametralmente oposta ao fundamento indicado na decisão impugnada, de que os representados evadiram do local do crime". Alega que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, "diversamente do que consta genericamente na decisão impugnada, que sem lastro em qualquer elemento informativo injustamente e de forma genérica aduziu que os representados são membros de organização criminosa, circunstância que reforça a ilegalidade do decreto de prisão temporária". Acrescenta que, "atualmente, após 40 depoimentos tomados pela autoridade policial, não há um elemento seguer que indicie a autoria do paciente, tanto que não foi denunciado em Ação Penal nem havendo indicação concreta na decisão que decretou sua prisão temporária, tratando-se em verdade de uma suspeita de caráter subjetivo e especulativo", o que não pode subsidiar, de maneira idônea, o decreto da medida extrema, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, afirma que o Paciente "agora se vê na iminência de ser preso injustamente, sem que haja qualquer necessidade da medida excepcional para as investigações policiais (pois poderá comparecer novamente de forma espontânea, como já realizou quando devidamente intimado), o que traria prejuízos a sua vida, seu trabalho, à esposa grávida de 3 meses, e a sua filha Talita Carolina, de um ano e cinco meses". Com base em tais considerações, requer a determinação da expedição de contramandado de prisão em favor do Paciente, pugnando pela anulação do decreto temporário, por violação ao dever de fundamentação adequada. Em decisão de ID 68748546, da lavra desse Desembargador Relator, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido consignado que "o decisum impugnado, ao menos de uma análise perfunctória, utilizou-se de elementos concretos para delinear os indícios de autoria do Paciente, ao fundamentar que o suposto autor do delito, de prenome MICHEL, no dia do fato, 'estaria acompanhado de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA'", e "que a 'prisão temporária dos representados se mostra necessária, de forma a possibilitar a elucidação

do crime que lhe é imputado', sobrelevando que 'os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime' (ID 68730305 - Pág. 6 a 8)". Da análise dos autos, afere-se que assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, que, em seu parecer, demonstrou, com exatidão, que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal algum, porquanto é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de Piso para decretar a prisão temporária daquele. Vale transcrever trechos elucidativos do opinativo ministerial (ID 69743204): "Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do habeas corpus, passa-se à análise do mérito. Não merece prosperar alegação de ausência de fundamento concreta e adequada acerca da necessidade da prisão temporária para as investigações. a leitura do decreto prisional (id. 68730305 - Pág. 60-63), percebe-se que a prisão temporária combatida foi decretada em virtude da imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial, tendo o magistrado ressaltado, a propósito, que: '[...] Segundo o disposto no art. 1º, I e III, a, da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso, dentre outros. In casu, verificase dos autos a presença dos reguisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo os requeridos apontados como envolvidos no homicídio de Antônio Marcos Santos Costa. Também restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista que os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime, tudo a demonstrar sua alta periculosidade. [...]' (id. 68730305 - Pág. 60-63). (g.n). Da leitura da decisão, afere-se que o fumus commissi delicti restou evidenciado a partir das investigações até então realizadas, as quais, na etapa inicial da persecutio criminis, reforçam a suspeita de coautoria da paciente no delito. Quanto ao periculum libertatis, é crucial ressaltar que a justificativa para a decretação da prisão temporária não se baseia apenas no fato de o paciente e seu suposto comparsa terem evadido do local do crime, mas, também no fato de o paciente fazer parte de organização criminosa, o que revela a sua periculosidade. Assim, não se vislumbra a carência de fundamentação alegada na impetração vertente, tampouco a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, o que inviabiliza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Destaque-se que, eventual apresentação espontânea ou colaboração do paciente com as investigações, não impede a decretação da prisão temporária, tampouco serve de motivo para a sua revogação, caso preenchidos os seus pressupostos e requisitos, como ocorre no caso em análise. (...). Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão temporária — no caso, a imprescindibilidade para as investigações —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria." Importante ressaltar também os esclarecimentos fornecidos pelo Juízo Impetrado (ID 68947409), em especial a circunstância de que "o mandado de prisão temporária em desfavor do ora paciente Carlos Henrique dos Santos Rocha, contudo, não foi cumprido até o presente momento, ostentando, portanto, status de foragido." Veja-se: "(...) Nos autos do Processo de nº 8006923-31.2024.8.05.0039, a Polícia Civil do Estado da Bahia representou pela decretação da prisão temporária de Michel Oliveira Prado de Andrade e

Carlos Henrique dos Santos Rocha, qualificados nos autos, com fulcro no art. 1º, I, II e III, a, da Lei 7.960/89. Afirma a Autoridade Policial que foi instaurado Inquérito Policial para investigar o crime de homicídio qualificado da vítima Antônio Marcos Santos Costa, que foi alvejado por disparos de arma de fogo enquanto se encontrava em um bar com familiares, fato ocorrido no dia 04/12/2022, por volta das 19:55 hs, no bairro da Piaçaveira, nesta cidade de Camaçari. Ressalta que as informações colhidas durante as investigações apontaram os indícios de autoria para Michel Oliveira Prado, que estaria acompanhado do paciente Carlos Henrique dos Santos Rocha. Destaca que chamou à atenção o fato do telefone da vítima ter sido desligado próximo à residência de Michel e que, pouco tempo após a morte da vítima, Michel vendeu a oficina de sua propriedade e foi embora de Camaçari. Acrescenta que há suspeita de envolvimento do investigado com Elenildo Batista dos Santos, vulgo 'Nana', líder da facção que atua com a mercancia de drogas no bairro Gleba C, município de Camaçari/BA, e que as imagens das câmeras de segurança próximas à casa de Michel mostram o momento em que, supostamente, ele chega de moto segurando um objeto na mão, que pode ser a caixa de som JBL, subtraída da vítima no momento do crime. Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido. Em 10/07/2024, foi decretada a prisão temporária de Michel Oliveira Prado de Andrade e Carlos Henrique dos Santos Rocha (ID 451833635). Consta da decisão impugnada que, segundo o disposto no art. 1º. I e III. a. da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso. Destaca que, in casu, verifica-se dos autos a presenca dos reguisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo os requeridos apontados como envolvidos no homicídio de Antônio Marcos Santos Costa. Assevera que restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista que os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime, tudo a demonstrar sua alta periculosidade. Ressalta, finalmente, que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto a prisão temporária configura providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios. Em 22/07/2024, foi cumprido o mandado de prisão em desfavor do representado Michel Oliveira Prado de Andrade (Ids 454515028 e 454515027). sendo realizada Audiência de Custódia em 24/07/2024, na qual foi mantida a sua prisão temporária (ID 454811328), prorrogada em decisão proferida em 15/08/2024 (ID 458516621). O mandado de prisão temporária em desfavor do ora paciente Carlos Henrique dos Santos Rocha, contudo, não foi cumprido até o presente momento, ostentando, portanto, status de foragido." Neste diapasão, faz-se oportuno repisar que prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois "constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos". A segunda tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva, e "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STJ, HC n. 574.782/SP, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021). De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes atualmente, somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do art. 1º, da Lei nº 7.960/89, associada à imprescindibilidade da segregação cautelar

para a investigação policial. Segundo a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "quando da decretação da prisão temporária, deve o juiz concluir, em virtude dos elementos probatórios existentes, essa análise deve ser compatível com o momento em que se requer a prisão temporária, qual seja, logo na fase inicial das investigações de que é elevada a probabilidade da superveniência de uma denúncia, desenhando-se igualmente viável a pretensão acusatória do órgão ministerial, sendo a constrição cautelar da liberdade de locomoção do agente imprescindível para a eficácia das investigações" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, volume único, 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1.110). (Grifos nossos); Considerando as numerosas críticas acerca da constitucionalidade do instituto da prisão temporária, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI n.º 4.109, em fevereiro de 2022, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989, fixando a imprescindibilidade de a prisão temporária se assentar na existência de alguns pressupostos concomitantes. Nesse diapasão, o STF registrou estar autorizada a decretação da prisão temporária, quando, cumulativamente: "(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (artigo 1º, inciso I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa: (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no artigo 1º, inciso III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (artigo 312, § 2º, CPP); (iv) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, inciso II, CPP); (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal)". (Grifos nossos). Transcreve-se, adiante, o inteiro teor da ementa deste importante julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDERECO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I — A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II — A Constituição Federal autoriza que o

legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. III — Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária guando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas l e o do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. IV — A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2° , caput e § 2° , da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V - 0 prazo de 24 horas previsto no \S 2° do art. 2° da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI — A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presenca de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII — A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII — O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX — A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X — É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI — A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade

e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII - O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XIII — O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. XIV Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autorizase quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). (STF, ADI 4109, Relator (a): Ministra CARMEN LÚCIA, Relator (a) p/ Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022). (Grifos nossos). In casu, verifica-se que o Juízo de origem fundamentou a existência de fundadas razões de autoria do Paciente em homicídio qualificado, crime previsto no art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, indicando também "que os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime, tudo a demonstrar sua alta periculosidade" (ID 68730310, p. 39). Veja-se: "As informações colhidas durante as investigações, apontaram os indícios de autoria para MICHEL OLIVEIRA PRADO, que estaria acompanhado de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA. Ressalta que chamou à atenção o fato do telefone da vítima ter sido desligado próximo à residência de MICHEL e que, pouco tempo após a morte de ANTONIO MARCOS, MICHEL vendeu a oficina de sua propriedade e foi embora de Camaçari. Salienta que há suspeita de envolvimento do investigado com Elenildo Batista dos Santos, vulgo NANA, líder da facção que atua com a mercancia de drogas no bairro Gleba C. As imagens das câmeras de segurança próximo à casa de MICHEL mostram o momento em que, supostamente, ele chega de moto segurando um objeto na mão, que pode ser a caixa de som JBL. Destaca que logo após o crime, MICHEL vendeu sua oficina e saiu da cidade de Camaçari, estando atualmente com paradeiro incerto.

(...). In casu, verifica-se dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores da medida pleiteada. Evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, sendo os requeridos apontados como envolvidos no homicídio de Antônio Marcos Santos Costa. Também restou evidenciado o periculum libertatis, tendo em vista que os representados são membros de organização criminosa e evadiram do local do crime, tudo a demonstrar sua alta periculosidade". (Decisão guerreada - ID 68730305 - Pág. 6 a 8). Com efeito, ao depor inquisitorialmente, Roberval Santos Costa, irmão da vítima, relatou, dentre outros pontos, que "o autor do delito levou o celular da vítima e uma caixa de som JBL", e que "tem conhecimento que o autor do fato estava usando um capacete e um outro indivíduo estava em um beco, próximo ao Bar do Primo, aguardando o autor para dar fuga" (ID 68730298, p. 4). Roberval Santos Costa narrou também que foi feito "o rastreamento do celular da vítima e o mesmo foi desligado no antigo CAMINHO 8, hoje RUA RIO ARAGUAIA, na Gleba C, próximo de onde a vítima mora". Em paralelo, o Relatório de Quebra de Sigilo de Dados indica que "a análise do extrato de conexões da linha telefônica pertencente a pessoa de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA 71-98349-6097, confirma que o mesmo se conectou a internet através do uso de ERB DA CLARO localizada na RUA DA ESPERANÇA, GLEBA C, CAMAÇARI", concluindo em seguida que "CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA se encontrava na cidade de CAMACARI, no dia 04/12/2022 às 20h e 22min e dentro da área da gleba C, local para onde os autores do delito se evadiram logo após a prática do crime" (ID 68730298. p. 10/15). Outra testemunha ocular do assassinato premeditado e praticado mediante disparos de armas de fogo que vitimou Antônio Marcos foi Beatriz Oliveira Sales, segundo a qual, "quando se levantou viu um rapaz com uma pistola, que a depoente estava com a bolsa, que o indivíduo não se importou com a bolsa e nem levou mais nenhum valor de ninguém, que somente se importou com o celular e a com a caixa de som JBL, que a pessoa atirou em Antônio Marcos e saiu (...) que de fato a pessoa que atirou, ao que tudo indica, já foi ao local com a intenção de tirar a vida de Antônio Marcos, e não de assaltar" (ID 68730298, p. 47). Em paralelo, Fábio da Silva Costa narrou que "é irmão de ANTONIO MARCOS" e "tomou conhecimento por meio de uma pessoa que não quer se identificar que a pessoa conhecida como MICHEL, dono da OFICINA CONFIANÇA, no PHOC III estaria envolvido na morte de ANTONIO MARCOS, que o depoente não sabe informar qual a motivação, mas de fato, o depoente tem conhecimento de que o monitoramento do GOOGLE mostrou que o celular de ANTONIO MARCOS foi desligado próximo a residência deste MICHEL e que, pouco após a morte de ANTONIO MARCOS, MICHEL vendeu a oficina e foi embora de CAMAÇARI", e, além disso, "o depoente também ouviu desta mesma pessoa que MICHEL teria sido visto entrando em casa, no dia em que ANTONIO MARCOS foi morto com um objeto grande no braço" e "tem conhecimento de que MICHEL foi embora para o RIO DE JANEIRO, após a morte de ANTONIO MARCOS" (ID 68730300, p. 16). Já no depoimento de Taize Oliveira dos Santos, constam as informações de que o Paciente é amigo de MICHEL, e de que aquele fechou sua empresa e saiu de Camaçari/BA (ID 68730300, p. 21/23). Na representação ofertada pela Autoridade Policial, consignou-se que: a) "foi juntado a este procedimento as imagens das câmeras de segurança do local próximo a casa de MICHEL, onde mostram dois indivíduos que chegam de moto momentos após o horário em que ocorreu o fato, sendo que as investigações apontam para MICHEL OLIVEIRA PRADO e o segundo indivíduo supostamente seria CARLOS HENRIOUE DOS SANTOS ROCHA": b) "durante as investigações, os indícios de autoria apontaram para MICHEL OLIVEIRA PRADO, o qual, supostamente, estaria acompanhado de CARLOS

HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA"; c) "chamou atenção o fato do telefone da vítima ter sido desligado próximo à residência de MICHEL e que, pouco tempo após a morte de ANTONIO MARCOS, MICHEL vendeu a oficina de sua propriedade e foi embora de Camaçari"; d) "há suspeita de envolvimento do investigado com Elenildo Batista dos Santos, vulgo NANA, líder da facção que atua com a mercancia de drogas no bairro Gleba C"; e) "os indícios de autoria encontram-se nos depoimentos e demais provas colhidas nos autos, sendo que apontam para MICHEL OLIVEIRA PRADO"; f) "nas imagens das câmeras de segurança próximo a casa de MICHEL mostram o momento em que, supostamente, ele chega de moto segurando um objeto na mão, que pode ser a caixa de som JBL"; g) "a análise de extratos de ligações telefônicas de MICHEL e de CARLOS HENRIQUE demonstram claramente que os dois investigados se comunicaram as 19h e 55min, pouco após a ocorrência do crime e que os dois estavam na região da GLEBA C, conforme as ERBs de conexões das operadoras CLARO e TIM"; h) "CARLOS HENRIQUE mentiu em suas declarações ao dizer que saiu de CAMAÇARI as 19h do dia 04 de dezembro de 2022, dia em que o crime ocorreu, mentiu também sobre não ter mantido comunicações com MICHEL na data em que ANTONIO MARCOS foi morto, o que aumenta a suspeita sobre a co-autoria, uma vez que CARLOS HENRIQUE mentiu quanto ao fato de estar em CAMAÇARI no dia e horário do crime, o que se comprovou pela QUEBRA DE SIGILO TELEFÕNICO do mesmo autorizada pela justiça"; i) "nenhum dos parentes do investigado MICHEL informa onde o mesmo se encontra, assim como o investigado CARLOS não foi encontrado no endereco fornecido a Autoridade Policial"; j) "esta Autoridade Policial que, em diligências complementares, na tentativa de localizar CARLOS, a Autoridade Policial expediu intimação no entanto o mesmo não foi localizado em seu endereço de moradia, assim como a pessoa do representado MICHEL continua com endereco incerto, foragido, dificultando a coleta de provas" (ID 68730300, p. 47). Portanto, denota-se a presença de fundadas razões de autoria, assim como a existência de proporcionalidade entre a gravidade concreta dos fatos apurados e a medida extrema — assassinato praticado de forma premeditada, em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo, em local público, na presença de diversas pessoas. Ademais, embora o Paciente tenha sido inquirido no início das investigações, ele não foi localizado posteriormente, em sede de diligências complementares realizadas pela Autoridade Policial. Em paralelo, o Juízo Impetrado informou que o mandado de prisão em desfavor do Paciente não foi cumprido até então, de sorte que este ostenta a condição de foragido (tem ciência do édito prisional, insurgiu-se contra, mas não se apresentou para a Justiça). Logo, agiu com acerto o Juízo de piso ao decretar a prisão temporária do Paciente, sendo certo que a sua situação de foragido consubstancia verdadeiro obstáculo para a escorreita elucidação do delito, o encerramento das investigações e a formação da opinio delicit ministerial. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária, de sorte que o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal. "O fato de não haver notícias do cumprimento do mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes." (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). "(...) aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da

prisão cautelar." (STJ, AgRq no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). Perfilha-se, aqui, ao entendimento esposado pelo STF e pelo STJ nos seguintes precedentes: Agravo regimental em reclamação. ADI nºs 3.360/ DF e 4.109/DF. Prisão temporária. Interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/89. Ato reclamado. Manutenção da prisão temporária. Investigado por crime de homicídio qualificado que se encontra em local incerto e não sabido desde os fatos investigados (foragido). Preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos citados paradigmas. Inexistência de descumprimento de decisão do STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STF, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 58.215, Primeira Turma, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgado em 25/04/2023). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZACÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade. 6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 179.929/ES, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. RÉU FORAGIDO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DO INQUÉRITO POLICIAL. REFORMATIO IN PEJUS PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação, tendo as instâncias ordinárias afirmado a imprescindibilidade da custódia para a escorreita elucidação do delito e encerramento das investigações. Constata-se que há indícios suficientes de que o recorrente seja autor do delito de homicídio doloso (art. 1° , inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, que encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a segregação cautelar, pois imprescindível para o deslinde do inquérito policial. 2. O fato de não haver notícias do cumprimento do

mandado de prisão corrobora a necessidade da prisão temporária, em razão da dificuldade de continuidade e conclusão das investigações, o que revela ser a segregação indispensável para a promoção da instrução criminal. Precedentes. 3. Não se verifica inovação nos fundamentos do decreto de prisão temporária por parte da Corte a quo, que manteve a custódia com fundamento na sua imprescindibilidade para a instrução do inquérito policial, nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989, mantendo a custódia pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, que destacou a existência de indícios de autoria, a necessidade de garantir as investigações do inquérito policial. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 166.325/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 6/12/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7 . Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.105/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 28/11/2022). (Grifos nossos). Aclarado, portanto, que a fundamentação da qual se valera o Juízo Impetrado é idônea, e que, nesse caso, a prisão temporária faz-se imprescindível para a conclusão da investigação referente ao homicídio

qualificado noticiado, consoante a previsão do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 7.960/1989. Por derradeiro, vale ressaltar que: (a) supostas condições subjetivas favoráveis do Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação — como acontece no presente caso concreto; (b) mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o contexto fático, em especial a condição de foragido do Paciente, indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a investigação em trâmite; (c) as alegações do Impetrante, no sentido de que o Paciente tem filho menor de doze anos e de que sua esposa está grávida não possuem o condão de possibilitar a substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, diante da violência inerente ao delito imputado (homicídio doloso qualificado). Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a presente ordem, com a consequente manutenção da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06